# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113259 - MG (2026/0284790-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | PEDRO HENRIQUE LOPES |
| ADVOGADO | : | RAFAEL FRANCISCO DA SILVA - MG137750 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DO HCS N. 1.099.727/MG E N. 1.109.396/MG EM BENEFÍCIO DO ORA AGRAVANTE, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E OBJETO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. DESCABIMENTO.
Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60117344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 41df511e-1c42-46f7-8b53-f2f8ca910af4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113259 - MG (2026/0284790-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | PEDRO HENRIQUE LOPES |
| ADVOGADO | : | RAFAEL FRANCISCO DA SILVA - MG137750 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DO HCS N. 1.099.727/MG E N. 1.109.396/MG EM BENEFÍCIO DO ORA AGRAVANTE, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E OBJETO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. DESCABIMENTO.
Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE LOPES contra a decisão monocrática de fls. 1.279/1.280 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões, defende a equivocada aplicação do art. 210 do RISTJ, afirmando inexistir identidade de “mesmos fundamentos” com os HCs mencionados, além de ausência de indicação específica das teses supostamente repetidas, configurando motivação genérica incompatível com o art. 93, IX, da Constituição.

Afirma a inadequação do precedente utilizado (AgRg no HC n. 921.248/PR), por tratar de prisão preventiva, enquanto o presente *writ* versa sobre dosimetria e regime, sem discussão de segregação cautelar.

Sustenta que há incongruência entre a autoridade distribuída e a autoridade signatária, pois o feito foi distribuído ao Ministro Sebastião Reis Júnior, mas a decisão foi proferida pelo Ministro Presidente Herman Benjamin, sem notícia de redistribuição,

**Documento eletrônico VDA59137719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:44**
**Código de Controle do Documento: 79a9d6f3-1aac-428d-bc9d-f88ac87e6081**

impedimento ou afastamento, o que pode ensejar nulidade por ofensa ao princípio do juiz natural.

Reitera, subsidiariamente, as teses de mérito: *bis in idem* entre a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e a negativa do redutor do art. 33, § 4º; vedação à execução provisória sem trânsito em julgado; inadequação do regime inicial fechado em violação das Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718/719 do Supremo Tribunal Federal; decote da majorante do art. 40, VI, por ausência de comprovação documental idônea conforme Tema Repetitivo n. 1.052 do Superior Tribunal de Justiça; e, subsidiariamente, fixação do regime semiaberto.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada, o afastamento do óbice regimental e o prosseguimento do *habeas corpus,* com apreciação de mérito.

É o relatório.

**VOTO**

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Assim, reitero que a impetração reproduz pedidos e fundamentos já veiculados nos HCs n. 1.099.727/MG e n. 1.109.396/MG, com identidade de partes, causa de pedir e objeto, razão pela qual incide o art. 210 do RISTJ.

Veja-se, inclusive, trecho extraído do relatório do HC n. 1.099.727, de onde se extrai a igualdade de pedidos (fls. 709/710 do HC n. 1.099.727 – grifo nosso):

> [...]
> Alega, em síntese: **vedação à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado, com pedido de salvo-conduto**; **reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º**, com redução na fração máxima e **fixação de regime aberto,** com substituição da pena; absolvição pelo crime de associação para o tráfico por ausência de estabilidade e permanência do vínculo; **decote da majorante do art. 40, VI, por ausência de prova documental idônea da menoridade, com distinguishing do Tema 1052/STJ;** vedação à valoração de drogas não apreendidas e não periciadas na dosimetria, com referência ao Tema 712/STF; **incompatibilidade do regime fechado** com pena-base no mínimo e sem fundamentação concreta (Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF); **bis in idem argumentativo entre a condenação do art. 35 e a negativa do § 4º do art. 33;** proporcionalidade da pena e proteção à família, com preservação do vínculo laboral e sustento do filho menor; princípio da confiança, com histórico de três anos em liberdade sem reiteração delitiva; primariedade técnica e vedação ao uso de inquéritos e processos em curso para agravar a pena (Súmula 444/STJ).
> [...]

**Documento eletrônico VDA59137719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:44**
**Código de Controle do Documento: 79a9d6f3-1aac-428d-bc9d-f88ac87e6081**

Sendo assim, não serão conhecidos os seguintes temas por reproduzirem objeto e causa de pedir de HCs anteriores: *bis in idem* argumentativo entre a condenação pelo art. 35 e a negativa do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; vedação à execução provisória da pena; regime inicial; e decote da majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

Inadmissível, portanto, a presente insurgência, visto que *não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em writ anteriormente impetrado nesta Corte* (AgRg no HC n. 286.354/AC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/5/2014). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 972.699/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025; e AgRg no HC n. 970.020/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025.

Ademais, não há falar em inadequação do precedente utilizado, visto que a *ratio decidendi* é a inadmissibilidade de repetição de *writ* com mesmos fundamentos, independentemente de tratar prisão preventiva ou dosimetria, pois o foco é a reiteração processual.

Por fim, também não há incongruência entre a autoridade distribuída e a autoridade signatária, visto que o art. 21, XIII, *c,* do RISTJ, atribui ao presidente, os processos de relatoria de outros ministros, para decidir medidas urgentes nas férias coletivas de seus membros.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59137719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/08/2026 08:27:44**
**Código de Controle do Documento: 79a9d6f3-1aac-428d-bc9d-f88ac87e6081**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.113.259 / MG**

Número Registro: 2026/0284790-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024427420238130460 10000231580010000 10000251245361001 10000251245361003
24427420238130460

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RAFAEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DA SILVA - MG137750
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE LOPES
CORRÉU : GUSTAVO CARVALHO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE LOPES
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DA SILVA - MG137750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Documento eletrônico VDA60086206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:39**
**Código de Controle do Documento: 80ce3ec0-bf97-4759-b75c-4844584eac8d**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:39**
**Código de Controle do Documento: 80ce3ec0-bf97-4759-b75c-4844584eac8d**